

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00008.20240510/0001-68

**INTERESSADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DO PROGRAMA CIDADE EMPREENDEDORA 2024, PARA IMPLANTAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EM EIXOS ESTRATÉGICOS NO SEGMENTO DE TURISMO PARA ESTÍMULO E AUMENTO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO E DESENVOLVIMENTO TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, POR INTERMÉDIO DO SEBRAE/CE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, REGIONAL OESTE.

### **1 – ANÁLISE JURÍDICA:**

Os autos em análise tratam de um processo de contratação do **SERVICO DE AP AS MIC E PE EMP DO EST DO CEARA SEBRAE CE**, inscrito no CNPJ n° 07.121.494/0001-01, por via de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada pelo art. 74, inciso III, alínea “a” da Lei n° 14.133/2021, que destaca-se e analisa-se a seguir.

### **LEI N° 14.133/2021**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Ao verificar as justificativas dessa contratação, vê-se que o dispositivo supracitado fundamenta devidamente o respectivo processo, haja vista que a finalidade da contratação faz jus à modalidade escolhida, assim como vê-se que os requisitos para tanto demonstram se razoavelmente atendidos, pois é de conhecimento amplo que o SEBRAE é uma instituição que tem forte atuação nacional de incentivo ao empreendedorismo, com alto grau de confiabilidade e expertise para realizar capacitações, consultorias, estudos técnicos e planejamentos, sendo justamente isso o objeto da contratação.

Porém acredita-se também que a fundamentação jurídica poderia ser complementada pela alínea “c” do art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, haja vista que nesse dispositivo mencionase o serviço de “consultoria” como um objeto passível de contratação por via de inexigibilidade, que poderia ser também utilizado como fundamento jurídico do processo de inexigibilidade em apreço haja vista que o serviço trata-se também da prestação de uma consultoria ao município, contudo, isso de nenhum modo torna incorreta a aplicação do art. 74, inciso III, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, uma vez que este também arrazoa a contratação dos serviços ofertados pelo SEBRAE.

Então, livre de qualquer análise de mérito sobre a conveniência e oportunidade e sobre a justificativa que embasa a necessidade pública desta contratação, mas tão somente pela análise jurídica do objeto, essa contratação, pela via escolhida, demonstra está legal e juridicamente apta a realizar os efeitos almejados, uma vez que demonstrou atender os requisitos necessários para tanto.

Contudo, em incremento ao dispositivo legal já citado, com fim de endossar o posicionamento apresentado acima, citamos abaixo os comentários do Sr. Hugo Teixeira Montezuma Sales, no Livro **“Tratado de Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Comentada por Advogados Públicos”**, 4ª edição/2024, páginas 1001-1002, que diz:

Desse modo, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no art. 74, III desta lei é necessário que haja:

- Comprovação nos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação dos profissionais, se for o caso, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado.



- Declaração de notoriedade da especialização do contratado, embasada na documentação juntada;
- Demonstração do caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo suas especificações e demais comprovações eventualmente necessárias.

Com a leitura dessa conceituação doutrinária de quais seriam os requisitos da inexigibilidade pelo fundamento jurídico escolhido, constatamos que o serviço objetificado nos autos demanda essa especialização técnica e que a empresa escolhida (SEBRAE), por critérios objetivos demonstrado nos autos, possui domínio e experiência do assunto a ser contratada, comprovando, assim, o atendimento integral dos requisitos para a sua contratação por via de inexigibilidade.

Em seguida, necessária se faz a citação também da **Súmula 252/2010 do TCU**, que acertadamente firmou o entendimento que, para a contratação por via de inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a demonstração de 3 requisitos: 1º serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, da Lei n° 8.666/93; 2º natureza singular do serviço, e 3º notória especialização do contratado, tendo sido todos estes abordados neste parecer e sendo devidamente comprovados pelos autos que instruem o processo.

#### **SÚMULA N° 252/TCU de 2010**

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em que pese a súmula referir-se a Lei de Licitações já revogada, é pacífico o entendimento de que ela se convalida de acordo com a Lei 14.133/2021 ora utilizada.

Portanto, no caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação direta de uma pessoa jurídica que atuará de forma específica em prol desse município, realizando consultorias para que este, a partir dos ensinamentos a serem transmitidos, garantam a exploração do mercado local do município, com a finalidade de desenvolver sua economia através do incentivo ao empreendedorismo.



Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 já mencionado.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da atual Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Então, pelo exposto, temos que a contratação direta pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais é perfeitamente possível, sendo o caso desta em análise.

## 2 – CONCLUSÃO

Com base na avaliação criteriosa feita, somos favoráveis à contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade, sobretudo porque restou evidenciado nos autos a impossibilidade de licitação, pela singularidade do objeto e notória especialização da empresa abordada no bojo deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e na minuta de contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente deste ente público.

Salvo melhor juízo,

É o nosso Parecer.

ACARAÚ/CE, 23 de maio de 2024.

**FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA**  
**PORT. N° 0102.03/2024**  
**SUBPROCURADOR DO**  
**MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**